



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/02/16

ITEM N°22

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

22 TC-000421/026/13

Câmara Municipal: Conchal.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Nilton de Praga Barbosa da Silva.

Acompanha (m): TC-000421/126/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL, exercício de 2013, fiscalizadas por UR-10 / Unidade Regional de Araras.

Laudo técnico de inspeção registra desacertos versados à fls. 74/75.

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa¹, o responsável, *Senhor Nilton de Praga Barbosa da Silva*, apresentou justificativas e documentos de fls. 84/103, nos seguintes termos:

ITEM A.2 - DO CONTROLE INTERNO: A Câmara não regulamentou seu sistema de controle interno².

DEFESA - Noticiou em andamento estudos necessários à elaboração de instrumento único, que disciplinará os

¹ Notificação de fl. 78, publicada no DOE em 24/11/2014.

² Excerto do laudo de inspeção (fl. 63): "O sistema de controle interno não está regulamentado, lacuna que desatende ao artigo 74 da Constituição, embora tenha sido informado pela Câmara que esta função ficou a cargo do Sr. Edson Cledney da Silva Bonini. Também não houve a produção de relatórios. Documentos às fls. 32/33 do Anexo".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

procedimentos de controle nos âmbitos Executivo e Legislativo.

ITEM B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS: Detectamos inconsistência entre o valor referente à devolução de duodécimos constante do Balanço Financeiro e o constante do pré-relatório AUDESP³.

DEFESA - Afastou os apontamentos da Fiscalização, pois que "*houve entendimento diverso do ocorrido*". Consignou devolução de duodécimos no valor de R\$ 578.108,58 (quinhentos e setenta e oito mil e cento e oitenta e oito Reais e cinquenta e oito centavos), NOS termos do Balanço Financeiro acostado à fl. 100.

ITEM B.4.1 - ENCARGOS⁴:

- Não foi apresentada a guia de recolhimento do INSS do mês de janeiro de 2013;

³ Excerto do laudo de inspeção (fl. 64): "*Verificamos que o valor referente à devolução de duodécimos de R\$ 570.000,00 constante do Balanço Financeiro à fl. 08 do Anexo e na DVP à fl. 10 do Anexo, diverge em R\$ 8.108,58 do constante no pré-relatório AUDESP à fl. 53 do Anexo, de R\$ 578.108,58. Referida diferença coincide com o saldo da conta Banco Conta Movimento do Balanço Financeiro à fl. 08 do Anexo, evidenciada no Boletim de Caixa de 31/12/2013 à fl. 138 do Anexo*".

- HISTÓRICO DOS REPASSES (fl. 63):

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2009	1.350.000,00	1.350.000,00	-		361.602,70
2010	1.350.000,00	1.350.000,00	-		328.407,50
2011	1.600.000,00	1.600.000,00	-		325.901,27
2012	1.465.000,00	1.895.000,00	430.000,00	29,35%	435.501,45
2013	2.000.000,00	2.000.000,00	-		570.000,00
2014	2.200.000,00				

⁴ Excerto do laudo de inspeção (fl. 68): "*INSS: Guias de recolhimento apresentadas, com exceção da guia de janeiro de 2013. Informou a Câmara não possuir certidão de regularidade junto ao INSS, devido ao vínculo de seu CNPJ com o da Prefeitura, que segundo informado, possui pendências com o INSS (fl. 130 do Anexo)*".



- Não foi fornecida certidão de regularidade junto ao INSS.

DEFESA - Admitiu as ocorrências apontadas, e relatou circunstâncias supervenientes. Apresentou cópia dos documentos reclamados às fls. 98 (guia INSS 01/2013) e 99 (certidão de regularidade INSS).

ITEM B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS⁵:

- Não realizou a Câmara inventário dos bens móveis no exercício fiscalizado;

- Verificamos inconsistência na conciliação bancária encaminhada ao sistema AUDESP, especialmente em relação aos saldos contábeis.

DEFESA - Reportou adoção de medidas em conjunto com a Prefeitura para realização do inventário de bens. Refutou inconsistências em sua conciliação bancária, *"uma vez que na fiscalização 'in loco', foi feita inclusiva uma conciliação do dia, onde foi constatada a regularidade, onde foram extraídos extratos dos Bancos do Brasil e Caixa Econômica Federal [...], onde ficou evidenciado a exatidão dos valores"*.

ITEM D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, conforme itens B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS e B.5 TESOURARIA,

⁵ Excerto do laudo de inspeção (fls. 68/69): *"Não realizou a Câmara inventário dos bens móveis no exercício fiscalizado (fl. 137 do Anexo). Em relação ao item Tesouraria, verificamos inconsistência na conciliação bancária encaminhada ao sistema AUDESP, de 31/12/2013, tendo em vista que o total contábil da conta "Banco Conta Movimento" foi de R\$ 8.108,58 (sendo R\$ 528,03 da conta "Brasil Movimento" e R\$ 7.580,55 da conta "Caixa Federal - Movto"), conforme Boletim de Caixa à fl. 138 do Anexo, enquanto que ao AUDESP foram informados saldos contábeis zerados nas três contas relacionadas pelo sistema nesta mesma data (fls. 139/142 do Anexo) [...]"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS e pré-relatório AUDESP.

DEFESA - Diz indevida a devolução de duodécimos sugerida pela Fiscalização (R\$ 570.000,00). Afastou divergências e colacionou demonstrativos de devolução no valor total de 578.108,58 (quinhentos e setenta e oito mil e cento e oitenta e oito Reais e cinquenta e oito centavos).

ITEM D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL⁶:

- Informações divergentes referentes à quantidade de cargos em comissão ocupados e vagos em 2012 em relação ao relatório de contas de 2012, TC-2524/026/12;
- Ocupação de cargos em comissão equivalente a 300% dos preenchidos cargos permanentes;
- Os 03 cargos em comissão providos possuem, em parte, atribuições de natureza técnica e/ou burocrática, concernentes a cargos de provimento efetivo⁷.

⁶ Composição de Pessoal (fl. 71):

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	10	10	2	1	8	9
Em comissão	6	6	1	3	5	3
Total	16	16	3	4	13	12
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados						

⁷ Excerto do laudo de inspeção (fl. 72): "A ocupação de cargos em comissão equivale a 300% dos preenchidos cargos permanentes. Os 03 cargos em comissão providos possuem atribuições definidas na Lei Complementar nº 225 de 25 de junho de 2009, sendo que, em parte, se tipificam como assessoramento, possuindo também, em nosso entendimento, atribuições de natureza técnica e/ou burocrática (art. 37, V, da CF), concernentes a cargos de provimento efetivo, como a seguir demonstrado (fls. 180/190 do Anexo):"

Servidor	Cargo	Atribuições (exemplos)	Natureza
José Candido Ceroni	Assessor Jurídico	Estudar e redigir atos normativos, vetos e contratos; interpretar normas legais; elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios; atuar em qualquer foro ou instância em nome da Câmara Municipal.	Técnica
Edson Grama Piconi	Assessor de Gabinete	Digitar e imprimir proposituras; organizar arquivo; preencher requisições de materiais.	Burocrática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

DEFESA - Asseverou que a atual composição de quadro de pessoal atende à demanda do Legislativo, e destacou a ausência de críticas anteriores. Salientou os aspectos de transitoriedade e confiabilidade dos cargos de livre provimento existentes, bem como a desnecessidade de contratação de advogado efetivo.

ITEM D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Descumprimento das instruções deste Tribunal no tocante a não entrega de documentos e a entrega intempestiva de documentos⁸;**

- **Descumprimento de recomendações deste Tribunal⁹.**

DEFESA - Aduziu providências com vistas ao pleno atendimento dos prazos de remessa de documentos a esta Corte. Sustentou ainda que os "apontamentos são passíveis de total relevo, pois demonstrada a lisura dos gastos da Câmara e a economicidade que se tem em foco nos dias atuais".

Fernanda P. de A. Rocha	Assessor de Bancada	Digitar e imprimir proposituras; organizar arquivo; preencher requisições de materiais.	Burocrática
-------------------------	---------------------	---	-------------

⁸ Excerto do laudo de inspeção (fl. 73): "Salientamos que a matéria referente ao descumprimento de prazo de entrega de documentos foi tratada nos autos do Processo TC-611/010/13 "Controle de Prazos", de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro, Doutor Renato Martins Costa".

⁹ Excerto do laudo de inspeção (fl. 73): "Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2013, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações deste Tribunal: TC-2524/026/12 (fls. 192/197 do Anexo): a) Adequar o sistema de controle interno estabelecido no art. 74 da Constituição, bem como seu aprimoramento e conformidade ao Comunicado SDG nº 32/12; b) Atender às instruções deste Tribunal de Contas. TC-2833/026/12 (fls. 198/202 do Anexo): a) Justificar a conformidade dos cargos de livre provimento existentes; b) Reestruturar o quadro de pessoal em consonância com as determinações impostas pela Constituição Federal; c) Atentar para o prazo de entrega das informações e documentos que devem ser transmitidos via sistema AUDESP".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres de **ATJ** e **Chefia de ATJ** pela regularidade¹⁰ das Contas (fls. 104/112).

Segmento de **Economia** (fls. 104/106) destacou o equilíbrio orçamentário, a positividade dos resultados econômicos da gestão, e o atendimento dos preceitos constitucionais e de responsabilidade fiscal; firmou passíveis de relevamento falhas de itens "A.2", "B.1.1", "B.5" e "D.3", sem prejuízo de pertinentes recomendações¹¹.

Já **Assessoria Jurídica** (fls. 107/111) ratificou objeções da Fiscalização aos cargos comissionados de *ASSESSOR JURÍDICO*, *ASSESSOR DE GABINETE* e *ASSESSOR DE BANCADA*, vez que "a simples denominação não pode indicar o 'status' de cargo em comissão, mas as atribuições que são entregues ao nomeado". Desta feita, propôs severa recomendação ao Legislativo em vista da transformação dos referidos postos em vagas de provimento efetivo.

Chefia de ATJ (fl. 112) endossou as considerações de sua equipe técnica.

O **Ministério Público** (fls. 113/114) chama a atenção para os apontamentos de "manutenção de um número desproporcional de servidores em cargos em comissão" e "existência de cargos cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento".

¹⁰ Nos termos do artigo 33, inciso II, da LCE nº 709/93.

¹¹ Recomendações de ATJ:

- "A.2 - CONTROLE INTERNO" - pleno atendimento ao disposto no artigo 74 da CF/88, bem como do Comunicado SDG 32/2012;
- "B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS" - atenção aos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- "B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS" - cumprimento dos artigos 94 e 96 da Lei 4.320/64;
- "D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP" - respeito aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, com exatidão das informações enviadas ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O *Parquet* refuta alegações de defesa quanto à conformidade da estrutura funcional; assinala que impropriedades congêneres motivaram determinação à Edilidade quando do exame das Contas de 2011, para providências necessárias à adequação do quadro de pessoal¹².

Por "*clara afronta às prescrições desse Egrégio TCESP*", firmou o MPC a irregularidade dos demonstrativos.

Registro dos julgados precedentes:

¹² **Decisão da Colenda Primeira Câmara de 01/10/2013 (TC-2833/026/11), publicada no Diário Oficial em 22/10/2013:** "A leitura do Anexo IV da Lei Complementar nº 225/2009, alterado pela Lei Complementar nº 269/2011 (fls. 55/63), que fixou as atribuições, requisitos para provimento e forma de investidura dos cargos do quadro de pessoal, revela que diversos cargos comissionados não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento exigidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que as atividades para eles definidas se revelam ordinárias e burocráticas, além de não demandarem responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança. Nessa situação encontram-se os cargos de **Assessor de Bancada; Assessor de Imprensa e Assessor Jurídico**, que executam atividades rotineiras, desprovidas de características de chefia, direção ou assessoramento. [...] Vale ressaltar, nesse ponto, que, além dos cargos de livre provimento acima relacionados, a Câmara Municipal possui 09 (nove) cargos efetivos para execução de tarefas administrativas e rotineiras, dos quais apenas 02 (dois) estavam providos ao final do exercício em exame. Dessa forma, tendo em vista que os citados cargos em comissão não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento, **se efetivamente necessários** ao funcionamento do Poder Legislativo, **devem ser transformados em cargos efetivos**, providos por concurso público, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Carta da República. [...] Deverá, portanto, o quadro de pessoal ser reestruturado, em consonância com as determinações impostas pela Constituição Federal, providência que fica, desde logo, **determinada à Origem**".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- 2012 (TC-2524/026/12): regular com recomendação¹³;
- 2011 (TC-2833/026/11): regular com determinação e advertência¹⁴;
- 2010 (TC-2175/026/10): regular com recomendação¹⁵.

É o relatório.

GCECR
ADS

¹³ **Contas de 2012 (TC-2254/026/12; DOE de 12/08/2014):** por decisão da E. Segunda Câmara de 15/07/2014, julgamento pela regularidade nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. RECOMENDAÇÃO: - "observar o disposto no artigo 37, X, da Constituição e evitar proceder a reajustes diferenciados para a remuneração dos servidores e subsídios dos agentes políticos". ACOMPANHAMENTO: "[... em face das medidas saneadoras anunciadas,] cabe à Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a efetiva adequação ao sistema de controle interno estabelecido no artigo 74 da Constituição, bem como o seu aprimoramento e conformidade ao Comunicado SDG nº 32/12".

¹⁴ **Contas de 2011 (TC-2833/026/11; DOE de 22/10/2013):** conforme decisão da E. Segunda Câmara de 03/12/2013, julgamento pela regularidade nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. DETERMINAÇÃO: "tendo em vista que os citados cargos em comissão não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento, se efetivamente necessários ao funcionamento do Poder Legislativo, devem ser transformados em cargos efetivos, providos por concurso público, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Carta da República. [...] Deverá, portanto, o quadro de pessoal ser reestruturado, em consonância com as determinações impostas pela Constituição Federal [...]". ADVERTÊNCIA: "atente para o prazo de entrega das informações e documentos que devem ser transmitidos via Sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios".

¹⁵ **Contas de 2010 (TC-2175/026/10; DOE de 06/06/2012):** conforme decisão da E. Primeira Câmara de 22/05/2012, julgamento pela regularidade, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. RECOMENDAÇÃO: "promova a adequação do índice para abertura de créditos suplementares a patamares próximos aos índices inflacionários".



TC-000421/026/13

VOTO

Tomada de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL da competência de 2013.

A instrução consigna o equilíbrio orçamentário e econômico da gestão.

Gastos com pessoal demandaram 2,09% da Receita Corrente Líquida, correspondentes, de outro norte, a 53,92% da Receita do exercício. Evidencia-se, assim, atendimento aos limites fixados pelos artigos 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 101/00 (6%), e 29-A, § 1º, da Constituição Federal (70%). Também em conformidade o recolhimento dos encargos sociais.

Os dispêndios totais do Legislativo alçaram 4,24% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior; abaixo, portanto, dos 7% estabelecidos no artigo 29-A, inciso I¹⁶, da CF/88.

No que tange aos subsídios dos agentes políticos, os respectivos valores, a termos dos parâmetros constitucionais, foram estabelecidos pela Resolução nº 123/2012¹⁷, sem ocorrência de revisão geral no exercício.

Em seu laudo técnico a Fiscalização abordou desacertos nos tópicos:

- A.2 - DO CONTROLE INTERNO;

¹⁶ População do Município: 26.914 habitantes.

¹⁷ Resolução nº 123, de 28 de dezembro de 2012 (fls. 74/75 do Anexo) - "Dispõe sobre a fixação da remuneração dos senhores vereadores a partir de 01/01/2013".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- B.1.1 - HISTÓRICO DE REPASSES FINANCEIROS;
- B.4.1 - ENCARGOS;
- B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS;
- D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP;
- D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL;
- D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Chamado para esclarecimentos de seu interesse, o responsável apresentou justificativas e documentos com vistas a anunciar medidas dirimentes e aclarar eventuais circunstâncias subjacentes às ocorrências.

Em face do acrescido, passíveis de serem relevadas são as falhas apuradas em "B.1.1", "B.4.1", "B.5", e "D.3", sem prejuízo de cabíveis recomendações. Aconselhável ainda que a Fiscalização proceda futura verificação do noticiado.

Já as objeções de "A.2" ensejam determinação à Origem para que ultime providências de regulamentação do sistema de controle interno, em estrito cumprimento do artigo 74 da Constituição Federal¹⁸ e do Comunicado SDG n° 32/2012¹⁹.

¹⁸ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que respeita ao item "D.4.1"²⁰, verifica-se claro desrespeito à primaz norma de assunção ao serviço público por concurso de provas e títulos, haja vista existentes 06 (seis) cargos em comissão - dos quais 03 (três) providos - e 10 (dez) efetivos - dos quais 09 (nove) vagos.

De se apontar que, inobstante à vacância do posto efetivo de *ADVOGADO*, encontra-se preenchido o cargo comissionado de *ASSESSOR JURÍDICO*, função que implica em violação de dispositivos constitucionais que estabelecem o exercício da *Advocacia Pública* por funcionários do quadro permanente.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹⁹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012)**
- Dispõe sobre a implantação do sistema de controle interno.

²⁰ Composição de pessoal (fl. 174 do Anexo):

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS/EMPREGOS FORMA DE PROVIMENTO			QUANTITATIVOS	
	A	B	TOTAL	PROVIDOS	VAGOS
Servente	01		01	00	01
Telefonista/Recepcionista	01		01	00	01
Secretário Trabalhos Legislativos	01		01	00	01
Motorista	01		01	00	01
Secretário Legislativo	01		01	00	01
Técnico em Contabilidade	01		01	00	01
Oficial Legislativo	01		01	00	01
Contador Chefe	01		01	00	01
Diretor de Secretaria	01		01	01	00
Advogado	01		01	00	00
Assessor de Bancadas		03	03	01	02
Assessor de Gabinete		01	01	01	00
Assessor de Imprensa		01	01	00	01
Assessor Jurídico		01	01	01	01
TOTAL	10	06	16	04	12
Forma de Provimento: A - QUADRO PERMANENTE B - CARGOS EM COMISSÃO					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Há também vagas de livre provimento cujas exigências de escolaridade - fixadas em níveis fundamental e médio - e correspondentes atribuições²¹ refogem aos conhecimentos e habilidades subjacentes aos perfis de *assessoramento e comando*, e, bem assim, aos pertinentes requisitos de formação.

Nestas circunstâncias, determino à Origem a revisão de seu quadro de pessoal, com: - extinção de funções comissionadas que eventualmente não atendam à norma constitucional, tendo em vista a disciplina primeira de ingresso no serviço público via concurso de provas e títulos e a excepcionalidade dos cargos de livre provimento; - compatibilização de exigências de escolaridade e atribuições dos cargos em comissão; - realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, em específico àquele destinado ao exercício da *Advocacia Pública*.

Tais providências são necessárias ao estrito cumprimento dos artigos 37, inciso II e

²¹ Conforme papéis às fls. 189/190 do Anexo:

- ASSESSOR DE BANCADA (03 VAGAS; ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO): digitar e imprimir as proposições dos Vereadores da bancada [...]; elaborar as proposições [...]; organizar o arquivo solicitado pela bancada e realizar pesquisa; agendar os compromissos de cada Vereador [...]; preencher as requisições de materiais e de cópias, bem como a de conserto de móveis e/ou equipamentos [...]; encaminhar ao Diretor de Secretaria, a requisição de veículo oficial [...]; colaborar com os demais servidores [...]; outras atividades correlatas [...].

- ASSESSOR DE GABINETE (01 VAGA; ENSINO MÉDIO COMPLETO): digitar e imprimir as proposições do Presidente da Câmara [...]; elaborar as proposições [...]; organizar o arquivo solicitado pelo Presidente e realizar pesquisa sobre assuntos relacionados ao município e o bom desempenho da Câmara; agendar os compromissos do Presidente da Câmara [...]; preencher as requisições de materiais e de equipamentos para uso no desempenho de suas funções; encaminhar ao Diretor de Secretaria, a requisição de veículo oficial [...]; colaborar com os demais servidores [...]; outras atividades correlatas [...].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

V, 131, § 2º e 132 da Constituição Federal²², bem como do artigo 98, caput e § 2º, da Constituição Paulista²³, e Comunicado SDG nº 32/2015²⁴.

²² **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

²³ **Artigo 98** - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto ao tópico "D.6", em que pese anotada a reincidência dos achados de itens "A.2 - CONTROLE INTERNO" e "D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL", os quais sob alertas nas Contas de 2011²⁵ e 2012²⁶, afasto consequência de multa e/ou reprovação dos demonstrativos, vez que as correspondentes decisões foram publicadas respectivamente em 22/10/2013 e 12/08/2014. Todavia, alerte-se à Edilidade de que a eventual repetição poderá ensejar sanções legais aplicáveis ao caso.

Feitas as considerações oportunas, acompanho o entendimento de ATJ e sua Chefia e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²⁷, voto pela **regularidade** das Contas da

²⁴ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):** *O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:*

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

²⁵ **Colenda Primeira Câmara de 01/10/2013 (TC-2833/026/11; DOE 22/10/2013):** *"Dessa forma, tendo em vista que os citados cargos [Assessor de Bancada, Assessor de Imprensa e Assessor Jurídico] em comissão não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento [...], deverá] o quadro de pessoal ser reestruturado, em consonância com as determinações impostas pela Constituição Federal, providência que fica, desde logo, **determinada** à Origem".*

²⁶ **Colenda Segunda Câmara de 15/07/2014 (TC-2254/026/12; DOE 12/08/2014):** *"[em face das medidas saneadoras anunciadas,] cabe à Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a efetiva adequação ao sistema de controle interno estabelecido no artigo 74 da Constituição, bem como o seu aprimoramento e conformidade ao Comunicado SDG nº 32/12".*

²⁷ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCHAL relativas ao exercício de 2013, sem embargo de **determinações** já indicadas, bem como das seguintes **recomendações**:

- criterioso preenchimento de informações no *Sistema AUDESP*, e observância dos princípios da transparência e da evidenciação contábil ("*B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS*"; "*D.3 - FIDEDGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP*");

- fiel atendimento dos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64²⁸ ("*B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS*");

- estrito cumprimento de prazos, Instruções, Normativos e alertas deste Tribunal ("*D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL*").

Por fim, determino a consequente quitação do responsável, *Senhor Nilton de Praga Barbosa da Silva*, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal²⁹.

GCECR
ADS

II regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

²⁸ **Art. 94.** *Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*

Art. 96. *O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.*

²⁹ **Artigo 35** - *Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.*